



CÂMARA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER JURÍDICO

Relatório

Trata de solicitação de parecer jurídico encaminhado pela Presidência a partir de pedido do Vereador Guilherme Guimarães de Azevedo, acerca do Projeto de Lei Complementar n. 144/2025 que "Dispõe sobre a atualização dos valores da Taxa de Coleta, Remoção e Destinação Final de Resíduos Sólidos Urbanos e Industriais, instituída pela Lei Complementar nº 039/2014, e estabelece medidas para garantir a sustentabilidade econômico-financeira dos serviços de saneamento no Município de Visconde do Rio Branco e dá outras providências".

O consulyente solicita ao jurídico desta Câmara de Vereadores uma análise técnica quanto às diferenças de conteúdo entre o PLC n. 144/2025 – em trâmite nesta Casa – e o PLC n. 142/2025 – retirado pelo autor.

Pede que sejam apontados, de forma objetiva, os principais pontos de distinção entre os projetos.

É o relato. Passa-se a fundamentação.

Fundamentos

Considerações gerais sobre o Projeto de Lei

O PLC n. 144/2025, tal como o PLC n. 142/2025, continua dispondendo sobre a atualização dos valores da Taxa de Coleta, Remoção e Destinação Final de Resíduos Sólidos Urbanos e Industriais, instituídos pelo artigo 127, I e II da Lei Complementar nº 039 de 01º de dezembro de 2014.

O artigo 29 da Lei 11.445/2007, com redação dada pela Lei nº 14.026/2020, determina que os serviços de saneamento serão remunerados por meio de taxas, tarifas ou preços públicos, estabelecendo o seguinte:

Art. 29. Os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada por meio de remuneração pela cobrança dos serviços, e, quando necessário, por outras formas adicionais, como subsídios ou subvenções, vedada a cobrança em duplicidade de custos



CÂMARA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO

ESTADO DE MINAS GERAIS

administrativos ou gerenciais a serem pagos pelo usuário, nos seguintes serviços: (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

I - de abastecimento de água e esgotamento sanitário, na forma de taxas, tarifas e outros preços públicos, que poderão ser estabelecidos para cada um dos serviços ou para ambos, conjuntamente; (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

II - de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, na forma de taxas, tarifas e outros preços públicos, conforme o regime de prestação do serviço ou das suas atividades; e (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

III - de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas, na forma de tributos, inclusive taxas, ou tarifas e outros preços públicos, em conformidade com o regime de prestação do serviço ou das suas atividades". (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

A Lei nº 14.026/2020 determinou ainda que os Municípios deveriam, no prazo de 12 meses do início da vigência da lei, instituir, por meio de instrumento hábil, a cobrança de taxa ou tarifa de serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, estabelecendo o seguinte:

Art. 35. As taxas ou as tarifas decorrentes da prestação de serviço de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos considerarão a destinação adequada dos resíduos coletados e o nível de renda da população da área atendida, de forma isolada ou combinada, e poderão, ainda, considerar: (Redação dada pela Lei nº 14.026, de 2020)

I - o nível de renda da população da área atendida;

II - as características dos lotes urbanos e as áreas que podem ser neles edificadas;

III - as características dos lotes e as áreas que podem ser neles edificadas; (Redação dada pela Lei nº 14.026, de 2020)

IV - o consumo de água; e (Redação dada pela Lei nº 14.026, de 2020)

V - a frequência de coleta. (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

§ 1º Na hipótese de prestação de serviço sob regime de delegação, a cobrança de taxas ou tarifas poderá ser realizada na fatura de consumo de outros serviços públicos, com a anuência da prestadora do serviço. (Redação dada pela Lei nº 14.026, de 2020)

§ 2º A não proposição de instrumento de cobrança pelo titular do serviço nos termos deste artigo, no prazo de 12 (doze) meses de vigência desta Lei, configura renúncia de receita e exigirá a comprovação de atendimento, pelo titular do serviço, do



CÂMARA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO ESTADO DE MINAS GERAIS

disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, observadas as penalidades constantes da referida legislação no caso de eventual descumprimento.
(Redação dada pela Lei nº 14.026, de 2020)

§ 3º Na hipótese de prestação sob regime de delegação, o titular do serviço deverá obrigatoriamente demonstrar a sustentabilidade econômico-financeira da prestação dos serviços ao longo dos estudos que subsidiaram a contratação desses serviços e deverá comprovar, no respectivo processo administrativo, a existência de recursos suficientes para o pagamento dos valores incorridos na delegação, por meio da demonstração de fluxo histórico e projeção futura de recursos.
(Redação dada pela Lei nº 14.026, de 2020)

Verifica-se, então, que a lei federal deixa aos Municípios a decisão de como será feita a cobrança, se por meio de taxa, tarifa ou combinação dos dois, exigindo, apenas que algum instrumento de cobrança seja instituído, **de modo que os serviços públicos de saneamento básico tenham a sustentabilidade econômico-financeira assegurada por meio de remuneração pela cobrança dos serviços.**

A cobrança da Coleta, Remoção e Destinação Final de Resíduos Sólidos Urbanos e Industriais por meio de taxa já existe no Município, contudo, segundo narra a justificativa do PLC, não há a sustentabilidade econômico-financeira imposta pela supracitada legislação, o que motiva o seu aumento.

Trata-se, portanto, de um tributo cujo fato gerador está vinculado a uma atividade realizada pelo Município, que o caracteriza como taxa de serviço.

Fica evidente que o PLC sob análise envolve matéria tributária cuja iniciativa pertence ao chefe do executivo Municipal, nos termos do art. 55, inciso III, da Lei Orgânica do Município.

Pontos de distinção entre os Projetos de Lei

Art. 3 - PLC n. 142 e PLC n. 144



CÂMARA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO **ESTADO DE MINAS GERAIS**

O art. 3º de ambos os Projetos de Lei em estudo, positivam o cronograma de aplicação dos valores atualizados e aplicados nos incisos I e II do art. 2º dos PLCs.

Não houve qualquer modificação acerca dos valores da taxa de Coleta, Remoção e Destinação Final de Resíduos Sólidos Urbanos e Industriais, contudo, enquanto o PLC n. 142/2025, previa a aplicação gradual dos novos valores em 05 anos (até 2029), o PLC nº 144/2025, estabelece a diluição dos valores no decurso do prazo de 10 anos (até 2036).

O escalonamento mais longo no PLC nº 144/2025, proporciona maior previsibilidade e menor impacto financeiro imediato.

Nessa toada, não se vislumbra qualquer óbice jurídico acerca do aumento do prazo para a diluição gradual dos valores constantes no PLC nº 144/2025.

Supressão do art. 5º do PLC n. 142/2025

O art. 5º do PLC n. 142/2025, estabelecia a concessão de descontos progressivos nas taxas:

Art. 5º. Fica o Município autorizado a conceder descontos progressivos nas taxas estabelecidas para contribuintes que:
I - Adotem práticas comprovadas de redução de resíduos e adesão à coleta seletiva;
II - Residam em imóveis de área inferior a 50m², com desconto adicional de 50% (cinquenta por cento) no valor da taxa;
III - Estejam cadastrados em programas sociais ou sejam isentos de IPTU, com desconto adicional de 30%(trinta por cento) no valor da taxa

Entretanto, o Projeto de Lei Complementar nº 144/2025, que substitui integralmente o texto anterior, suprimiu tais dispositivos, não mais os incluindo no novo texto legal.

Nesse sentido, não cabe análise de mérito jurídico sobre a retirada das hipóteses de desconto, pois tal modificação insere-se no âmbito de conveniência e oportunidade administrativa do autor da proposta.



CÂMARA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO **ESTADO DE MINAS GERAIS**

Assim, trata-se de escolha de natureza eminentemente política-administrativa, não sendo possível a esta Procuradoria emitir juízo de valor quanto ao conteúdo que o Chefe do Executivo deliberou retirar de sua proposição legislativa.

Art. 6º, V do PLC n. 144/2025

O Projeto de Lei Complementar nº 144/2025, incorporou dispositivo expresso (art. 6º, inciso V) prevendo a atualização monetária anual dos valores da Taxa de Coleta, Remoção e Destinação Final de Resíduos Sólidos, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, ausente no anterior PLC nº 142/2025.

A inclusão do dispositivo de atualização monetária está em harmonia com o Código Tributário Municipal (art. 98, parágrafo único da LCP 039/2014):

Art. 98. Integram o sistema tributário municipal as seguintes taxas:

(...)

Parágrafo único. As taxas cobradas pelo Município serão calculadas e expressas de acordo com a moeda nacional, sendo atualizadas anualmente pelo INPC.

Dessa forma, a nova redação não cria um novo mecanismo, mas apenas replica e reafirma, no corpo da lei complementar específica, a regra geral vigente no ordenamento jurídico local, promovendo coerência normativa e segurança jurídica.

Conclusão

Diante do exposto, respondendo objetivamente sobre a consulta acerca dos principais pontos de distinção entre os Projetos de Lei, nos aspectos jurídicos e legais da matéria, não se identifica afronta ao ordenamento jurídico vigente.

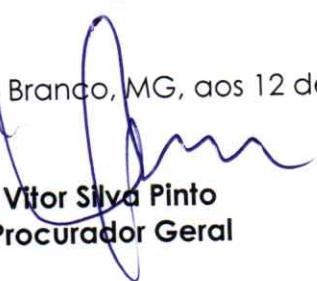


CÂMARA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO
ESTADO DE MINAS GERAIS

Ressalta-se, por fim, que não compete a esta Procuradoria Jurídica emitir juízo de valor quanto ao mérito administrativo ou político das alterações promovidas no Projeto de Lei Complementar nº 144/2025.

É o parecer, sem embargos de outras opiniões.

Visconde do Rio Branco, MG, aos 12 de maio de 2025.


Vitor Silva Pinto
Procurador Geral